

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-634-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI E A ABERTURA DE NOVOS TERRITÓRIOS PARA AS CIÊNCIAS DO FENÔMENO JURÍDICO

Durante o século passado, mais ou menos até o final de sua sétima década, a ciência jurídica brasileira encontrava-se presa ao positivismo, tanto como modo de fazer teoria quanto em relação as suas perspectivas epistemológicas e metodológicas. Estudar Direito, investigar e fazer teoria sobre o fenômeno normativo jurídico era, basicamente, uma atividade intelectual limitada a uma abordagem sobre o direito positivo, condição que determinava a *communem opinionem doctorum* acerca da validade científica da ciência do Direito e, conseqüentemente, da sua aplicabilidade ao ensino jurídico e às atividades dos tribunais. Neste panorama, diante de uma supremacia praticamente inquestionável da dogmática jurídica, as ciências ditas auxiliares do Direito tinham um papel com importância bastante reduzida na compreensão e interpretação do fenômeno jurídico. Matérias como a sociologia, a filosofia, a antropologia, a ciência política e suas homônimas jurídicas sucumbiam diante do gigantismo epistemológico das disciplinas dogmático-exegéticas.

Ainda que essa postura normativista-positivista não tenha sido totalmente superada até a atualidade, permanecendo ainda incrustada no modo-de-ser de muitos juristas que ocupam territórios na academia e nos tribunais, desde o final dos anos 70 e, mais efetivamente, a partir dos anos 80, teve início um processo de suavização dessa tradição, com uma práxis inicialmente acadêmica, que, lentamente tem se estendido às práticas forenses, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, cujo conteúdo, altamente principiológico, permitiu novos encaixes teóricos distantes do positivismo que predominara até então, de

investigações relativas ao fenômeno jurídico. Nosso Grupo de Trabalho é uma prova cabal desta orientação multidisciplinar que tem sido dada aos Encontros nacionais e internacionais do CONPEDI. Cada vez mais os investigadores brasileiros do campo jurídico têm buscado novas aproximações, novas formas de construir seus objetos de pesquisa, novas formas de fazer teoria sobre o Direito, e para isso, esses Encontros têm cumprido uma função política, epistemológica e científica inestimável, pois se constituem como possibilidades de desterritorialização dogmática.

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas” representam a materialização dessa desterritorialização dogmática, pois aproximam-se do fenômeno jurídico por caminhos metodológicos e epistemológicos bastante distintos dos percorridos pela dogmática positivista-normativista. Pesquisas empíricas, documentais, bibliográficas, com metodologias que vão desde aproximações dialéticas até abordagens etnográficas dão o tom da abertura, da variedade e da riqueza das investigações que seguem na presente publicação.

Para novos caminhos democráticos para o Direito, desejamos a todos uma boa leitura.

Dos Coordenadores do GT “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”,

André Leonardo Copetti Santos

PPGD/URISAN

Leonel Severo Rocha

PPGD/UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação

ANÁLISE SOCIOLÓGICA DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS

SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF THE FUNDAMENTAL DUTY OF PAYING TAXES

Antonio Lourenço da Costa Neto

Resumo

Este artigo fará uma análise sociológica da relação entre sociologia e o dever fundamental de tributar como uma forma de atender a função social das garantias constitucionais. Os tributos são instrumentos necessários à efetivação de políticas públicas, que afetam diretamente a área social, por isso, é tão importante à discussão. Atualmente, o novo contrato fiscal democrático deve basear-se no "contributo cidadão-imposto". O aparato metodológico deste trabalho fundamentar-se-á no levantamento bibliográfico. O objetivo é evidenciar a relação sociológica entre o dever fundamental de pagar tributos e a manutenção das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Direito, Economia, Função social, Políticas públicas, Tributos

Abstract/Resumen/Résumé

This article will make a sociological analysis of the relationship between sociology and the fundamental duty to tax as a way of meeting the social function of constitutional guarantees. Taxes are necessary instruments for the implementation of public policies, which directly affect the social area, so it is so important to the discussion. Currently, the new democratic fiscal contract must be based on the "citizen-tax contribution". The methodological apparatus of this work will be based on the bibliographical survey. The objective is to highlight the sociological relationship between the fundamental duty to pay taxes and the maintenance of constitutional guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Economy, Social role, Public policy, Tributes

INTRODUÇÃO

Embora muitos estudos tenham sido feitos a respeito dos efeitos sobre uma economia de mudança de população, de mudança de tecnologia, de mudança de interesses, e muito raramente é feita qualquer análise dos efeitos das mudanças no quadro institucional. O vasto conjunto da teoria econômica que foi construído sobre os princípios gerais descritos acima nunca se preocupou com problemas como as mudanças no quadro institucional afetavam o equilíbrio ou que quadro institucional em particular seria necessário para conseguir alguma posição desejada de equilíbrio.

É um fato surpreendente que o marxismo com toda sua pressão sobre a importância da estrutura social de uma comunidade para a determinação da produção e distribuição de bens, não estimulou a investigação desses problemas com mais atenção. O presente estudo fará uma análise sociológica da relação entre direito e economia e o dever fundamental de tributar como uma forma de atender a função social das garantias constitucionais.

No entanto, a importância do quadro institucional não pode ser dito ser inferior ao de qualquer outro dos itens enumerados acima. Dentro deste item, temos todas as normas éticas da comunidade, todos os costumes sociais e todas as leis relativas à relação de pessoas uma com a outra e com o Estado. Na verdade, usando uma definição ampla da palavra, ela compreende o Direito.

A Lei, neste sentido, prescreve limites para o alcance das possíveis ações dos indivíduos e, portanto, estabelece limites para o equilíbrio final de toda a economia. É, portanto, uma arma muito importante de controle econômico. Embora seja difícil controlar as mudanças na população, as mudanças nos seus interesses, as mudanças na tecnologia e assim por diante é muito fácil fazer Leis uma vez que são consideradas desejáveis e assim obtém-se alguma situação econômica desejada, desta forma a questão da relação entre direito e economia, portanto, assume grande importância. Os tributos são instrumentos necessários a efetivação de políticas públicas, que afetam diretamente a área social, por isso, é tão importante a discussão.

A ciência social tributária tem a vocação de conceber o contrato sociopolítico específico para cada tipo de Estado fiscal. Para os países em desenvolvimento, a questão é desenvolver um Governo de receita centrada em impostos, politicamente legítimo e

economicamente viável. Para os países desenvolvidos, o novo contrato fiscal democrático deve basear-se no "contributo cidadão-imposto" para financiar as importantes funções econômicas e sociopolíticas do Governo e para decidir o modo de regulamentação financeira.

O aparato metodológico deste trabalho fundamentar-se-á no levantamento bibliográfico. A pesquisa bibliográfica, de acordo com Cervo e Bervian (1986), busca explicar um problema com base em referenciais teóricos já publicados. Pode ser utilizada independentemente ou como parte de uma pesquisa descritiva ou experimental. Tem por finalidade conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado acerca de determinado assunto ou problema, nesse caso ter-se-á uma digressão acerca do conceito de sociologia econômica, fiscal e o dever fundamental de pagar impostos.

O objetivo precípua portanto desse trabalho é fazer uma análise sobre o dever fundamental de pagar impostos sob um viés mais embasado nos estudos da sociologia, coadunado pelas lições de economia e do direito tributário.

1 SOCIOLOGIA ECONÔMICA

O conceito de sociologia econômica é tratado por Smelser e Swedberg (2010) como “a aplicação da perspectiva sociológica ao fenômeno econômico” ou, de forma mais elaborada, como “a aplicação do referencial, variáveis e modelos explanatórios da sociologia ao conjunto de atividades relacionadas à produção, distribuição, troca e consumo de bens e serviços escassos”.

Diferencia-se da sociologia por ser mais restrita que esta, onde segundo Weber, a sociologia seria uma ciência voltada para a compreensão interpretativa da ação social e, por essa via, para a explicação causal dela no seu transcurso e nos seus efeitos. Ou seja: enquanto o objeto da sociologia é o fenômeno social que se configura pela ação humana (que assume diferentes configurações), a sociologia econômica tem por objeto apenas os fenômenos econômicos configurados pela ação econômica (SMELSER e SWEDBERG, 2010).

A sociologia econômica se distingue também da Ciência Econômica na medida em que esta última lida com a ação econômica “pura” (definida por seu significado subjetivo: desejo orientado pela preferência dos agentes e limitado pelos seus recursos), enquanto a sociologia econômica analisa ação econômica social, ou seja, ação econômica que leva em

conta o comportamento de outros indivíduos na sociedade (clientes, concorrentes, ordem legal, política e religiosa) (SMELSER e SWEDBERG, 2010).

Etzioni (2005) afirma que a sociologia econômica é, por definição, uma área de estudo interdisciplinar cujas questões e ferramentas derivam, invariavelmente, de pelo menos duas ciências sociais. Não obstante, embora seja razoavelmente consensual na sociologia a ideia de que a economia é parte fundamental da sociedade contemporânea (além de ser por si só uma instituição social, o sistema econômico torna-se relevante para a sociologia por influenciar também na organização administrativa, educacional, ética, jurídica e até religiosa das sociedades), a dinâmica da relação entre a economia e os demais aspectos da sociedade e a forma como esta relação ocorre é tema de extenso debate teórico dentro da disciplina.

A sociologia econômica enquanto escola de pensamento foi criada de forma independente de forma mais ou menos simultânea na Alemanha (influenciada principalmente por Max Weber) e na França (influenciada principalmente por Emile Durkheim) (SMELSER e SWEDBERG, 2010), embora seja possível identificar componentes desta abordagem em trabalhos anteriores.

Entre os autores clássicos da sociologia econômica, Max Weber (1864-1920) ocupa um lugar único. Foi Weber quem fez a primeira tentativa sustentada de desenvolver uma sociologia econômica distinta - tanto para estabelecer seus fundamentos teóricos quanto para realizar estudos empíricos com sua ajuda (HEDSTRÖM e SWEDBERG, 1998).

Sua experiência como professor de economia por muitos anos foi sem dúvida útil nesses esforços. Também é muito importante a natureza econômica e social da principal tarefa de pesquisa que ocupou a mente de Weber ao longo de sua vida, ou seja, compreender a origem e a natureza do capitalismo moderno. Em seu próprio trabalho, Weber se baseou fortemente na análise de interesse geral de seu tempo - o que ele também fez muito para melhorar, principalmente tornando-o mais sociológico.

O treinamento acadêmico de Weber era de natureza ampla, e sua principal ênfase era a Lei, com a história da lei como sua especialidade. Ele escreveu duas dissertações, como era necessário na época para se qualificar para uma posição universitária na Alemanha - uma sobre empresas comerciais medievais e outra sobre a venda de terras no início de Roma. As duas dissertações abordaram desenvolvimentos que foram cruciais para a ascensão do capitalismo: a invenção da empresa e o surgimento da propriedade privada.

No final da década de 1890, Weber ficou doente e, durante os próximos vinte anos, trabalharia como estudioso privado. Foi durante esses anos que ele produziu seu estudo mais célebre, a *Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* (1904-05), bem como uma série de estudos relacionados da ética econômica das religiões do mundo.

Influenciado pelas considerações da Escola Histórica Alemã (tida como origem também da Economia Institucional), somadas aos avanços da Teoria Marginalista da época e da Economia Política de Karl Marx, Weber cunhou o termo “socioeconomia” para definir um novo tipo de abordagem econômica proposta, uma abordagem multidisciplinar por natureza que inclui a teoria econômica, a história econômica e a sociologia econômica sem que uma predomine sobre as demais.

A delimitação da sociologia econômica proposta por Durkheim é menos compreensiva e sistematizada do que sua contrapartida alemã: em 1890 o autor introduziu o termo ‘sociologia econômica’ em seu *Année Sociologique* e, em 1909, apresentou aquilo que considerava ser um programa de pesquisa na disciplina (SMELSER e SWEDBERG, 2010). Ao contrário de Weber, entretanto, Durkheim não possuía conhecimento aprofundado da teoria econômica da época, sendo essencialmente um sociólogo, de modo que a sociologia econômica francesa já em sua origem possuía um caráter interdisciplinar mais discreto do que aquele observado (e declarado) para a sociologia econômica weberiana.

Apesar da vocação para o diálogo na origem da abordagem, a evolução tanto da economia como da sociologia na primeira metade do século XX fez com que as disciplinas tomassem rumos distintos, reduzindo o papel da própria sociologia econômica em ambas as matérias. Somente a partir do final da década de 1960 observa-se um resgate das influências de Marx e Weber nas ciências sociais (especialmente na sociologia), que contribuiu para um “ressurgimento” da sociologia econômica como escola de pensamento a partir da década de 1980, com economistas de diferentes escolas de pensamento buscando incorporar a perspectiva social à análise econômica (com destaque para a Economia Institucional e a Nova Economia Institucional) (SMELSER e SWEDBERG, 2010).

2 SOCIOLOGIA FISCAL

Após a Primeira Guerra Mundial, Goldscheid (1917) e Schumpeter (1918), dois fundadores da sociologia fiscal austríaca, ou seja, da análise da tributação e das finanças

públicas, investigaram a crise do Estado fiscal. Eles se inclinam para o lado sociopolítico por causa de sua abordagem histórica e do papel das classes ou grupos sociais, bem como do lado econômico como analistas do capitalismo (MANN, 1943).

Para eles, com a formação do Estado fiscal na Europa Ocidental, e o imposto se tornando o principal recurso, constituiu uma grande mudança histórica, enquanto os cientistas sociais clássicos explicam o Estado moderno na Europa, referindo-se a uma burocratização racional-legal (Weber), quanto ao capitalismo (Marx), ou como uma resposta funcional à complexidade devido à divisão do trabalho (Durkheim).

A princípio, para cada violação das liberdades individuais impostas por um governante para promover alguns de seus interesses, existe um equivalente de imposto funcional com o qual esses interesses podem ser igualmente servidos e vice-versa. Esta visão mais ampla também é levada em consideração por Goldscheid (1917), que, portanto, adiantou uma teoria evolutiva do estado onde, no início, o estado como personificado pelo príncipe poderia buscar receitas ou serviços em espécie.

A teoria de Goldscheid baseia-se sistematicamente neste dualismo, sobre o qual é construída uma segunda dicotomia. Existem duas classes de cidadãos na população, os proprietários do trabalho e os proprietários do capital. Enquanto o estado é capaz de tributar o primeiro e, além do ponto de extração fiscal otimizada, os serviços de demanda em espécie, o capital, que é mais flexível e poderoso em seu modelo, são emprestados e o estado incorre em dívida pública. Onde o primeiro grupo realmente contribui para as despesas do estado através de impostos ou serviços (principalmente militares), o segundo recebe uma reclamação em contrapartida, um pedido que deve ser satisfeito depois da receita fiscal geral ou por serviços em espécie.

Embora Schumpeter, no entanto, tenha discutido mais tecnicamente em termos da máxima exaustão da base tributável, Goldscheid apresentou sua perspectiva de grupo de interesse, onde os credores para o público em geral (donos de capital) não tinham interesse em acabar com a guerra, nunca esperando serem obrigados a pagar a conta, em vez de receber promessas confiáveis a serem reembolsados.

Anexado a esta tradição da sociologia fiscal, Mann (1943) propõe uma análise funcional do imposto: ele mantém que a tributação deixa o campo das finanças públicas, por causa da Primeira Guerra, para entrar no campo da sociologia do Estado intervencionista.

"Sua função fiscal foi combinada com uma função de controle social" (MANN, 1943, p. 225, tradução nossa).

Mann também coloca que três formas de controle social são exercidas pela tributação (p. 226, tradução nossa): "a correção do comportamento humano socialmente indesejável, o reajuste do poder econômico entre grupos e classes sociais e combate os abusos sociais do capitalismo e facilita a transição para outra ordem econômica". Em outro artigo, Mann (1949, p. 119, tradução nossa) usa a noção de "função social da tributação" como parte da reforma social.

Os fundadores italianos da sociologia fiscal são considerados do lado econômico, devido ao interesse pela pura economia e marginalismo, mas também prestam especial atenção à natureza do poder político com a ideia de que "o conceito de classe dominante ou elite é a ferramenta teórica apropriada" (BOCCACIO e DE BONIS, 2003, apud MCLURE, 2007, p. 76, tradução nossa), de acordo com a abordagem clássica de Maquiavel, Mosca e Pareto.

No entanto, Panteloni (1967, apud MCLURE, 2007) estima que a atitude do Governo é um fator (sociopolítico) para estimar a tolerância de um país em matéria de tributação. Conforme McLure (2005) os discípulos de Pareto trabalham no lado sociopolítico do imposto, considerando-o como ação não lógica (sociológica) pelo Mestre. Pareto não propôs toda uma teoria das finanças públicas, mas incentivou seus discípulos Borgatta, Griziotti e Sensini a estudar a relação entre tributação e equilíbrio econômico e social.

Os fundadores insistem na importância de analisar o Estado intervencionista tanto do lado econômico como sociopolítico. Este equilíbrio muda com a generalização das políticas keynesianas¹ e do Estado de bem-estar na Europa: um consenso sociopolítico legitima o Estado fiscal pelo financiamento de suas intervenções econômicas e sociais.

Até a década de 1970, o estudo desta legitimidade interessava a menos estudiosos durante o tempo de crescimento econômico (*Trente Glorieuses*) e vê-se um declínio da sociologia fiscal como um todo sociopolítico. Em vez do Estado fiscal, e devido à crescente especialização das ciências sociais, o comportamento do contribuinte é investigado por pesquisas (sociais) de psicologia (SCHMÖLDERS, 1970).

¹ Conjunto de ideias que propunham a intervenção estatal na vida econômica com o objetivo de conduzir a um regime de pleno emprego.

O objetivo é o de melhorar o cumprimento dos cidadãos como contribuintes para financiar o Estado intervencionista. Esses estudos de atitudes sociais são baseados no lado sociopolítico, mas negligenciam as políticas fiscais e os decisores, e não propõem uma meta na teoria do contribuinte. No entanto, eles fornecem dados para a discussão das influentes teses utilitárias da Escolha Pública.

A escola de escolha pública desenvolve uma crítica radical do Estado intervencionista, com base na teoria da escolha racional sobre a democracia (BUCHANAN e TULLOCK, 1999). Seu impacto interdisciplinar não pode ser ignorado pela sociologia fiscal.

O sucesso da Escolha Pública deve estar relacionado aos anos de crise: como uma disciplina do Estado fiscal intervencionista, a sociologia fiscal foi então questionada. Em resposta a isso, estudos empíricos mostram que o contribuinte nem sempre é motivado pela racionalidade do interesse próprio: ele é altruísta se o Estado fiscal for legítimo.

Todos sabem que a tributação é importante. Os cientistas políticos sabem que os cortes de impostos são um importante campo de batalha partidário. Os historiadores sabem que a tributação tem sido uma fonte fundamental de conflito e mudança, e que os impostos têm sido fundamentais para a formação da identidade cívica em todo o lugar e tempo. Os sociólogos sabem que quase todas as questões com que se preocupam - as obrigações do indivíduo com a sociedade; Os poderes e a legitimidade do Estado, a alocação de recursos públicos e privados; O aumento da administração burocrática, a reprodução das desigualdades de classe, raça e gênero - passa pela questão da tributação (TULLOCK, 2008).

Existem boas razões pelas quais muitos estudiosos reconheceram a importância da tributação. Os impostos formalizam as obrigações mútuas. Ela define as condições iguais que aceitamos e as que buscamos coletivamente. A tributação significa quem é um membro da nossa comunidade política, quão amplo desenhamos o círculo de "nós". Eles definem os limites do que nossos governos podem fazer. No mundo moderno, a tributação é o contrato social.

O que há de novo sobre a nova sociologia fiscal é o reconhecimento de que a tributação tem uma importância teórica ou causal - e não apenas sintomática ou metodológica. Isso decorre da definição de tributação em si. A tributação consiste na obrigação de contribuir com dinheiro ou bens com o Estado, em troca de nada em particular.

Certamente, os impostos são às vezes destinados a usos particulares, em sociedades democráticas dinâmicas, a tributação implica a promessa implícita de que os recursos serão

gastos em bens públicos. No entanto, um imposto não é uma taxa paga em troca direta de um serviço, mas sim uma obrigação de contribuir que o Estado estabelece aos seus cidadãos e, se necessário, impõe.

A tributação, assim definida, tem várias características que sugerem que pode ter consequências de longo alcance para a compreensão da vida social moderna. Primeiro, a tributação estabelece uma das relações mais amplamente e persistentemente experimentadas que os indivíduos têm com seu governo e - por meio de seu governo - com a sociedade como um todo.

Apesar da fragmentação das sociedades modernas em miríades de subculturas, papéis e grupos de status, pagando impostos É uma coisa que todos devem fazer, sejam eles consumidores, proprietários, assalariados ou investidores. Essa generalidade torna a tributação um elemento crucial no desenvolvimento da "comunidade imaginada" do Estado-nação moderno.

Quando cumpre-se as obrigações tributárias, não sabe-se quem, em particular, compartilha as contribuições; Quando se faz uso de estradas, escolas e outros bens e serviços públicos, não sabe-se de quais pagamentos de impostos em particular estamos nos beneficiando.

A tributação enrola o cidadão na rede de reciprocidade generalizada que constitui a sociedade moderna. A tributação também estabelece uma relação dinâmica entre o contribuinte e o estado, em que sempre existe um potencial conflito de interesse. A tributação é talvez a única política de estado que pode ser referida de gerar resistência frequente ao longo da história e em todo o mundo. O grau de conflito real entre contribuinte e governante varia de lugar e hora, mas o potencial de conflito torna este um relacionamento dinâmico.

O estado, o mesmo garante da ordem social no mundo moderno, depende de uma relação que sempre contenha a possibilidade latente de conflito e desordem. As autoridades estaduais têm respondido historicamente a esse latente potencial de conflito com novas formas de tributação e novas formas de regra.

A forma das obrigações tributárias está em constante mudança à medida que diferentes contribuintes e diferentes governantes procuram renegociar a relação com sua vantagem. Porque a ordem social depende do estado, e o estado depende dos recursos fornecidos pela tributação, essa relação pode ser renegociada, mas não será cortada. A possibilidade de tensão será continuamente reproduzida em vez de resolvida.

A segunda escola de sociologia fiscal tradicional centrou-se no que poderia ser chamado de "base não-contratual" do contrato fiscal (Durkheim) - as normas institucionalizadas que levaram os contribuintes a consentir um acordo fiscal específico. Durante o início e meados do século XX, os estudos aplicados sobre a conformidade dos contribuintes proliferaram nas disciplinas do direito, da criminologia, da contabilidade, da psicologia e da economia.

A questão mais ampla do consentimento dos contribuintes, abrange não apenas a conformidade individual, mas também aquiescência política. Os contribuintes que cumprem os impostos - no sentido estrito de que pagam o que é legalmente exigido - podem, no entanto, protestar contra esses impostos, votar para alterá-los, ou mesmo protestar nas ruas contra eles. A compreensão sobre o consentimento dos contribuintes neste sentido mais amplo foi em grande parte confinada a uma tradição que se baseou na sociologia italiana clássica das elites (Mosca e Pareto).

Chamamos essa teoria de teoria das elites de Pareto. O texto mais influente nesta vertente da sociologia fiscal foi provavelmente a Teoria das ilusões fiscais, escrita na década de 1890 pelo economista italiano Amilcare Puviani. A teoria das Elites sobreviveu na era do pós-guerra entre estudiosos europeus de finanças públicas (Schmolders em 1960 e Volpi em 1973).

Sob a influência do economista James Buchanan, que encontrou a ciência das finanças italiana no exterior, a teoria das elites entrou na economia pública americana na década de 1960 e foi uma influência importante no desenvolvimento da teoria da escolha pública (BUCHANAN, 1999). Para os economistas americanos que criticavam o consenso keynesiano que dominava a profissão na era pós-segunda guerra mundial, a visão desencantada da teoria das elites dos funcionários públicos era atraente e essa tradição de sociologia fiscal forneceu ferramentas poderosas para questionar a benevolência e a eficácia do planejamento estadual (MORGAN e RUTHERFORD, 1998).

Os defensores da teoria das elites descreveram um conflito de interesses fundamental entre governantes e sujeitos. Os governantes procuraram maximizar suas receitas, e os sujeitos procuraram manter recursos para si próprios. Por que os contribuintes racionais concordariam com a própria exploração? A resposta avançada de Puviani era que eles tinham informações incorretas (MORGAN e RUTHERFORD, 1998). Os governantes poderiam explorar os assuntos mais complexos, criando políticas fiscais para explorar a natureza perceptual de seus assuntos.

O imperativo de ocultar impostos explicou muitas das características institucionais comuns dos sistemas fiscais modernos. O tratado de Puviani assumiu a forma de um catálogo de técnicas pelas quais os decisores políticos poderiam ocultar o ônus da tributação e exagerar os benefícios dos gastos públicos. Na década de 1970, havia uma pequena literatura explorando a hipótese de que a "ilusão fiscal" explicava por que os eleitores concordavam com impostos pesados (GEMMELL et. al, 2002).

Outra teoria das elites, que se baseou fortemente na economia e na sociologia de Pareto levou os estudiosos a explorarem o papel das instituições políticas formais. Dirigidos por Buchanan e Tullock (1999), os estudiosos da escolha pública exploraram as regras constitucionais que poderiam permitir que governos democraticamente eleitos fossem manipulados por burocratas, políticos e grupos de interesses especiais.

Os autores, argumentaram se os líderes políticos poderiam usar a tributação para redistribuir recursos em benefício de uma minoria de elite. Nas décadas subsequentes, os historiadores econômicos e políticos motivados pela teoria da escolha pública e simpatizantes de um movimento intelectual e político conservador e crescente, testemunharam o crescimento da tributação como expressão do poder dos grupos de interesse especial. Eles retrataram a criação de novos poderes fiscais e a supressão de protestos fiscais como episódios críticos na luta de grupos de busca de renda para expandir sua influência (BUCHANAN e TULLOCK, 1999).

A tradição da teoria das elites, sem dúvida, contribuiu para muitas variedades do "novo institucionalismo" na década de 1980, e a teoria da escolha pública continua a produzir novas perspectivas sobre a economia política da tributação. No entanto, muitos estudiosos encontraram a teoria insatisfatória por negligenciar a questão do desenvolvimento histórico das instituições (WAGNER, 2007).

O foco em explicar por que os contribuintes concordam com um equilíbrio em particular deixa-o incapaz de estudar como as instituições mudam ao longo do tempo, ou porque diferentes sociedades podem desenvolver diferentes conjuntos de disposições institucionais. Para uma visão mais ampla dos padrões de mudança institucional, os estudiosos da sociologia fiscal voltaram para a teoria da modernização - ou para uma terceira tradição que enfatizou a guerra. A Teoria militarista onde as consequências dos impostos incidiam sobre a capacidade do Estado. A terceira tradição da sociologia fiscal pós-Segunda Guerra Mundial seguiu o interesse de Schumpeter nos resultados sociais e culturais da tributação (WAGNER, 2007).

O desenvolvimento de ferramentas sofisticadas para medir as consequências econômicas da tributação foi um dos grandes triunfos da economia pública na era do pós-guerra, mas poucos estudiosos assumiram o chamado de Schumpeter para estudar as consequências sociais e culturais.

Como as vantagens fiscais particulares afetam civilizações, culturas e modos de vida? Para Schumpeter, estas foram questões cruciais da sociologia fiscal. A terceira vertente da sociologia fiscal pós-guerra colocou essas questões - e desenvolveu uma resposta que havia sido proposta pelo próprio Schumpeter (WAGNER, 2007).

Com essas vertentes surgem uma necessidade dialógica em analisar-se a obrigação que o contribuinte tem em pagar tributos, como uma forma de garantir e fundamentar o seu papel de cidadão, por isso é tão relevante a abordagem acerca do dever fundamental de pagar tributos.

3 O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS

Uma característica distintiva do contexto da conformidade fiscal é que existe uma responsabilidade moral sentida por alguns, mas talvez por outros. Beck et al. (1990) descobriram que adicionar um conceito de obrigação moral aumentou o poder preditivo de seu modelo ao explicar a trapaça e comportamentos dissimulados aos estudantes universitários. Além disso, a obrigação moral e a atitude foram significativamente correlacionadas.

Parker et al. (1995), também em um estudo de comportamento negativo (violações de conduta), notam a importância das crenças pessoais de um indivíduo sobre o que é certo e errado, como distinto das crenças de um indivíduo sobre o que os outros querem que ele faça. A inclusão dessas crenças e o medo antecipado do sujeito resultaram em um aumento aproximado de 10% na variação explicada. Como a fraude fiscal também é um comportamento negativo, espera-se que a obrigação moral seja importante acima e além do seu efeito sobre as atitudes de um indivíduo.

Na sua revisão da pesquisa de conformidade, Jackson e Milliron (1986) relatam vários estudos fiscais que descobriram que a ética em geral a maior conformidade. No entanto, eles também observam a dificuldade de definir o comportamento ético do contribuinte. Além disso, eles citam um estudo Westat de 1980, que relatou que as

preocupações morais com relação à conformidade fiscal parecem ser relativamente fracas e que os contribuintes geralmente eram ambivalentes sobre se a fraude fiscal era moralmente errada.

No entanto, no estudo de Reckers et al. (1994) que incluíram a questão: "A evasão fiscal é errada em qualquer montante?" Eles descobriram que não só ajudou a prever a evasão fiscal, mas também influenciou o efeito de outras variáveis no modelo. Especificamente, as outras duas variáveis em seu estudo, as taxas de impostos, só importavam quando os indivíduos não eram moralmente opositores à trapaça.

Reckers et al. (1994) argumentaram que os valores éticos não distorcem ou alteram deliberações racionais. Em vez disso, eles podem substituir a consideração de qualquer outro determinante da escolha comportamental. Se um comportamento for considerado imoral, não será envolvido, independentemente dos benefícios extrínsecos disponíveis. Kaplan et al. (1997) descobriram que o nível de desenvolvimento moral de um indivíduo está significativamente correlacionado com o consenso e também influencia a eficácia de certas comunicações educacionais para melhorar a harmonia.

De acordo com Nabais (1998, p. 15) o tema Deveres Fundamentais foi esquecido pela teoria constitucional moderna. O autor ainda explana que a supressão no trato dos Deveres Fundamentais, na ótica do direito constitucional, ocorreu pela adaptação que houve a partir de constituições de países da Europa ocidental, pois boa parte tiveram no seu histórico a queda de regimes autoritários ou regimes totalitários.

Para Nabais (1998, p.17-18)

(...) como reacção a tais regimes e procurando evitar que regimes desse tipo viessem a instalar-se de futuro com o beneplácito de alguma (ainda que pretensa) abertura ou pretexto constitucional suscetível de interpretação nesse sentido, tanto as constituições aprovadas logo a seguir à segunda guerra mundial, de que são paradigmas a Constituição Italiana (de 1947) e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (de 1949), como, mais recentemente, as constituições da década de setenta, em que se sobressaiem a Constituição Portuguesa (de 1976) e a Constituição Espanhola (de 1978), preocuparam-se de uma maneira dominante, ou mesmo praticamente exclusiva, com os Direitos Fundamentais ou com os limites ao(s) poder(es) em que estes se traduzem, deixando por conseguinte, ao menos aparentemente, na sombra os Deveres Fundamentais, esquecendo assim a responsabilidade comunitária que faz dos indivíduos seres simultaneamente livres e responsáveis, ou seja, pessoas.

Pesquisas sobre países desenvolvidos sugerem que as mudanças na política tributária são importantes para explicar a crescente desigualdade de renda, as políticas fiscais podem

estruturar desigualdades duradouras de raça e gênero e os subsídios fiscais condicionados a lucros podem aliviar a pobreza de forma mais efetiva e menos estigmatizada do que os gastos sociais testados. Os estudiosos também compreendem que os estados de bem-estar mais generosos dependem mais de impostos regressivos, embora haja desentendimento sobre a forma como essa associação surgiu. O pagamento de impostos é obrigatório até hoje e torná-lo um "dever fundamental" não muda muito porque não é juridicamente vinculativo. Na melhor das hipóteses, é uma persuasão moral.

O quebra-cabeça da teoria econômica da conformidade fiscal é o motivo pelo qual as pessoas pagam impostos. De acordo com Allingham e Sandmo (1972), com base na teoria do crime econômico de Becker (1968), a extensão da dissuasão, como produto da probabilidade de detecção e do tamanho da multa imposta, determina o montante do imposto evitado. No entanto, tendo em conta a baixa dissuasão aplicada na maioria dos países, seja por uma baixa intensidade de controle ou por pequenas penalidades, os contribuintes devem evadir mais do que realmente, ou seja, a conformidade é muito alta (ALM et al., 1992).

Em defesa do modelo de dissuasão, alguns estudiosos afirmam que a lacuna entre a teoria e a evidência pode ser fechada ao assumir uma aversão ao risco suficientemente elevada dos contribuintes. Isso não é convincente, pois a aversão ao risco que é necessária para aumentar a compatibilidade com as taxas reais de conformidade não é suportada (ALM et al. 1992).

Dois argumentos são apresentados para completar a lacuna entre a teoria e a prática. Uma linha de argumento estende o tema de aversão ao risco, enfatizando a natureza subjetiva da probabilidade de ser detectada, com o resultado de que as percepções individuais de ser pego ao trapacear o código tributário são muito maiores que as probabilidades objetivas de detecção (TORGLER, 2003).

A percepção errada de risco individual é insustentável em um horizonte de tempo mais longo, no entanto, como as pessoas podem inferir intensidades de controle de amigos e parentes. As probabilidades subjetivas de ser capturado existem, mas são mais prováveis de serem moldadas pelo conhecimento compartilhado sobre a capacidade do indivíduo de evadir impostos em diferentes subgrupos da população (TORGLER, 2003).

Por exemplo, os impostos retidos na fonte reduzem fortemente os custos da auditoria fiscal das administrações porque a auditoria das empresas é suficiente para obter informações sobre os rendimentos trabalhistas dos empregados. Também pode ser conjecturado que os

rendimentos gerados no setor industrial podem ser menos evitados do que os do setor de serviços, por que a renda do capital é mais facilmente evadida do que a renda do trabalho, e assim por diante (TORGLER, 2003).

A adição de tais variáveis que refletem a estrutura sociodemográfica está totalmente em linha com o modelo tradicional de conformidade fiscal, que apenas abstrai de tais variáveis para conveniência analítica, a fim de se concentrar nos principais argumentos econômicos.

As análises empíricas necessariamente têm que controlar as variáveis sociodemográficas para serem mais realistas. No entanto, a evidência empírica implica que o modelo econômico padrão, aumentado pelas variáveis de controle sociodemográfico, não é capaz de explicar a extensão da conformidade fiscal de forma satisfatória (FREY e FELD, 2002).

Muito mais do que isso uma relação contratual implica deveres e direitos para cada parte do contrato. Isso é analisado a partir de uma perspectiva de troca, segundo a qual o governo deve prestar serviços públicos aos cidadãos em troca de seus pagamentos de impostos. Se o princípio da tributação dos benefícios, que implica uma equivalência fiscal entre os bens públicos e os preços dos impostos, é violado ao estabelecer esses preços muito altos, os cidadãos pensam que eles têm uma justificativa para evitar os impostos (FREY e FELD, 2002).

No entanto, os cidadãos podem perceber seus pagamentos de impostos como contribuições para a comunidade como um bônus, de modo que eles estejam dispostos a declarar honestamente seus rendimentos, mesmo que não recebam um bem público completo equivalente aos seus pagamentos de impostos.

A redistribuição da renda é mais susceptível de ser aceita pelos cidadãos afluentes, quando o processo político é considerado justo e os resultados da política legítimos: o contrato fiscal psicológico tem elementos de ganho (ou justiça distributiva) e participação (ou justiça processual). Nabais (2015, p.5) coloca que:

Assim, no entendimento que temos por mais adequado, os deveres fundamentais constituem uma categoria jurídica constitucional própria. Uma categoria que, apesar disso, integra o domínio ou a matéria dos direitos fundamentais, na medida em que este domínio ou esta matéria polariza todo o estatuto (activo e passivo, os direitos e os deveres) do indivíduo. Indivíduo que não pode deixar de ser entendido como um ser simultaneamente livre e responsável, ou seja, como uma pessoa. Uma ideia que bem precisa de ser reforçada na época actual, em que a afirmação do individualismo possessivo, apresentado aliás como um dos apports da pos-modernidade, é cada vez mais omnipresente.

A relação contratual tem implicações adicionais ao nível processual: a forma como a repartição fiscal trata os contribuintes nos processos de auditoria desempenha um papel. Como Frey e Feld (2002) argumentam, o contrato de imposto psicológico pressupõe que os contribuintes e a autoridade fiscal se tratam como parceiros, isto é, com respeito mútuo e honestidade. Se as administrações fiscais tratam os contribuintes como inferiores em uma relação hierárquica, em vez disso, o contrato de imposto psicológico é violado e os cidadãos têm boas razões para não aderir à sua parte do contrato e evadir os impostos. O contrato fiscal psicológico tem, portanto, também elementos de respeito (ou justiça interacional) (FREY e FELD, 2002).

Ninguém gosta de pagar impostos, não menos importante, porque envolve um bem público e há incentivos, descontos e rescisões. Portanto, são necessários incentivos para impor a tributação. Esta é a visão central da abordagem de dissuasão de Allingham e Sandmo (1972) para a evasão de impostos.

No entanto, vários estudiosos dentre eles Alm et al. (1992) estabeleceram que os indivíduos egoístas seriam racionais para não pagar impostos, porque a probabilidade de serem detectados e o tamanho das multas em muitos países são tão baixos que é vantajoso evadir.

O pagamento do imposto é considerado um ato "quase-voluntário" (LEVI, 1998) e a autoridade fiscal deve reconhecer que intervenções externas sob a forma de recompensas ou sanções podem afastar essa motivação intrínseca para pagar impostos. A ideia de motivação intrínseca é amplamente associada à psicologia. Um grupo de psicólogos sociais cognitivos identificou que, em condições particulares, as recompensas monetárias (externas) minam a motivação intrínseca (FREY e FELD, 2002).

A concessão de recompensas para a realização de uma atividade tem consequências negativas indiretas, uma vez que as recompensas levam à expectativa de recompensas futuras, de modo que o comportamento desejado seja realizado somente se forem fornecidas recompensas. Frey e Feld (2002) generalizam essa ideia básica de três maneiras:

(A) Todos os tipos de intervenções externas podem afetar negativamente a motivação intrínseca, isto é, não só oferecer recompensas, mas também emitir comandos e impor regras e regulamentos, bem como punições. Assim, a dissuasão imposta pela

autoridade fiscal pode prejudicar a vontade intrínseca dos indivíduos de se conformar com as leis tributárias.

(B) A motivação intrínseca afetada pela intervenção externa é amplamente concebida. Compreende ações realizadas por sua própria iniciativa, ou seja, sem expectativa de recompensa externa, além de comportamento normalizado interno. Este último é o conceito relevante no que diz respeito ao contributo.

(C) As intervenções externas prejudicam a motivação intrínseca quando são percebidas como intrusivas pelos indivíduos envolvidos (ou efeito de exclusão) e mantêm ou elevam a motivação intrínseca quando são percebidos como apoiadores. Os processos psicológicos subjacentes dependem de como a autodeterminação e a autoestima são afetadas.

As auditorias fiscais vistas como intrusão das autoridades fiscais podem prejudicar a moral dos impostos com maior força se o senso de autodeterminação dos contribuintes for alto. É presumido que os funcionários fiscais estão cientes dos efeitos sobre o comportamento dos contribuintes sugerido pela teoria do *crowding out*².

Eles sabem que um tratamento desrespeitoso dos contribuintes prejudica a moral tributária e, desse modo, aumenta o custo de aumentar os impostos. Ao mesmo tempo, as autoridades fiscais só se comportarão de maneira respeitosa para com os contribuintes quando houver uma quantidade substancial de moral fiscal para começar (DWENGER et al., 2016).

Os funcionários responsáveis pelos impostos estão bem conscientes de que os pagamentos de impostos não dependem apenas da moral fiscal, mas que os incentivos extrínsecos desempenham um papel importante. Em particular, os incentivos são usados para evitar que contribuintes com baixa moral fiscal explorem os contribuintes mais honestos que escapam pagando sua parte devida (DWENGER et al, 2016).

Uma combinação de tratamento e incentivos respeitosos é possível e amplamente praticada. A única dependência de incentivos, tal como sugerido por uma grande parte da literatura de conformidade fiscal com base na maximização de utilidade esperada subjetiva, representa um caso especial, que só se aplica em condições restritivas. Esse caso especial ocorre quando os funcionários fiscais estão convencidos de que a moral tributária dos indivíduos é baixa ou não existe (DWENGER et al., 2016).

² É um tipo de teoria econômica que às vezes é usado para explicar a ocorrência de um aumento nas taxas de juros como resultado da atividade do governo em um mercado de dinheiro.

Em geral, no entanto, é ideal usar tanto o tratamento respeitoso quanto os incentivos ao mesmo tempo. Autoridades fiscais que reconhecem que o efeito de exclusão será mais forte quando houver altos níveis iniciais de moral tributário, levará menos peso aos incentivos e tratará os contribuintes de forma mais respeitosa.

Há que evidenciar uma relação importantíssima acerca das orientações sociológicas e o dever fundamental de pagar tributos, na medida em que é por meio dessa obrigatoriedade que se constrói e se fundamenta os direitos e garantias da população, permitindo-se assim que os direitos sociais sejam efetivamente concretizados.

CONCLUSÃO

Os impostos são cobrados dos cidadãos pelo governo para realizar uma série de objetivos, a saber:

Para corrigir externalidades: os impostos são cobrados em bens ou serviços onde o custo social não se reflete no custo privado. Por exemplo, o tabaco é fortemente tributado devido aos problemas de saúde que causa e porque o custo associado aos cuidados de saúde geralmente é suportado pelo governo. Caso este seja o caso, a produção não é um benefício social.

Para prestar serviços públicos: os impostos são cobrados para despesas que seriam menos eficientes se fossem fornecidas de forma privada (despesas de defesa e outras despesas parcialmente públicas, como saúde e educação).

Para redistribuir a riqueza: a cobrança dos próprios impostos serve como meio de redistribuição, assim como os gastos sociais em programas destinados a superar a pobreza e a desigualdade.

Você estaria disposto a pagar impostos mais elevados se você crê que os serviços públicos são bons? Seria menos provável a justificativa da evasão fiscal se você tivesse testemunhado recentemente boas práticas na administração fiscal? Você apoiaria um aumento de impostos se você acha que o trabalho duro é o principal determinante do sucesso em seu país? Todas essas questões estão assumindo um papel central no debate sobre impostos e desenvolvimento, e esta é uma boa notícia.

Os cidadãos estão mais dispostos a suportar impostos, especialmente em tempos de crise, se acharem que o esforço é compartilhado de forma justa e não vendo outros cidadãos e

as grandes empresas tendo permissão para evitá-los. Isso pode parecer óbvio, mas não há muito tempo atrás, o debate sobre tributação e desenvolvimento parecia ser apenas uma questão de execução. Esta nova visão justifica os esforços focados no fortalecimento não só da administração tributária, mas também da transparência para com a sociedade.

Nessa dimensão, vale ressaltar por fim que a noção sociológica da cobrança de tributos fundamenta-se tão, preponderantemente, na noção preliminar de que, dessa obrigatoriedade há uma devolução para a sociedade que verificará em seus esforços individuais e coletivos uma conexão com a manutenção e garantia de direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ALLINGHAM, Michael G.; SANDMO, Agnar. Income tax evasion: A theoretical analysis. **Journal of public economics**, v. 1, n. 3-4, p. 323-338, 1972.

ALM, James; MCCLELLAND, Gary H.; SCHULZE, William D. Why do people pay taxes?. **Journal of public Economics**, v. 48, n. 1, p. 21-38, 1992.

BECK, Paul Allen; RAINEY, Hal G.; TRAUT, Carol. Disadvantage, disaffection, and race as divergent bases for citizen fiscal policy preferences. **The Journal of Politics**, v. 52, n. 1, p. 71-93, 1990.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. In: **The economic dimensions of crime**. Palgrave Macmillan UK, 1968. p. 13-68.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. Organização Marco Revelli; Tradução Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo. Editora UNESP. 2015, p. 17.

BRAITHWAITE, Valerie. Responsive regulation and taxation: Introduction. **Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 3-10, 2007.

BRENNAN, Geoffrey; BUCHANAN, James M. **The power to tax: Analytic foundations of a fiscal constitution**. Cambridge University Press, 1980.

BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. **The calculus of consent**. Liberty Fund, Inc: 1999.

COWELL, Frank A. The economic analysis of tax evasion. **Bulletin of Economic Research**, v. 37, n. 3, p. 163-193, 1985.

CREPAZ, Markus ML; MOSER, Ann W. The impact of collective and competitive veto points on public expenditures in the global age. **Comparative Political Studies**, v. 37, n. 3, p. 259-285, 2004.

- DOWNS, Anthony. An economic theory of political action in a democracy. **Journal of Political Economy**, v. 65, n. 2, p. 135-150, 1957.
- DWENGER, Nadja et al. Extrinsic and intrinsic motivations for tax compliance: Evidence from a field experiment in Germany. **American Economic Journal: Economic Policy**, v. 8, n. 3, p. 203-232, 2016.
- ETZIONI, Amitai. Tax evasion and perceptions of tax fairness: A research note. **The Journal of Applied Behavioral Science**, v. 22, n. 2, p. 177-185, 1986.
- FELD, Lars P.; FREY, Bruno S. Trust breeds trust: How taxpayers are treated. **Economics of Governance**, v. 3, n. 2, p. 87-99, 2002.
- GARRETT, Geoffrey. **Partisan politics in the global economy**. Cambridge University Press, 1998.
- GARRETT, Geoffrey; MITCHELL, Deborah. Globalization, government spending and taxation in the OECD. **European Journal of Political Research**, v. 39, n. 2, p. 145-177, 2001.
- GEMMELL, Norman; MORRISSEY, Oliver; PINAR, Abuzer. Tax perceptions and preferences over tax structure in the United Kingdom. **The Economic Journal**, v. 114, n. 493, 2004.
- GOLDSCHIED, Rudolf. Finanzwissenschaft und Soziologie. **Weltwirtschaftliches Archiv**, p. 253-263, 1917.
- GRECO, Marco Aurélio. Troca de Informações Fiscais. **SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes**, 2011.
- HEDSTRÖM, Peter; SWEDBERG, Richard (Ed.). **Social mechanisms: An analytical approach to social theory**. Cambridge University Press, 1998.
- JACKSON, Betty R.; MILLIRON, Valerie C. Tax compliance research: Findings, problems, and prospects. **Journal of accounting literature**, v. 5, n. 1, p. 125-165, 1986.
- KAPLAN, Steven E.; NEWBERRY, Kaye J.; RECKERS, Philip MJ. The effect of moral reasoning and educational communications on tax evasion intentions. **The Journal of the American Taxation Association**, v. 19, n. 2, p. 38, 1997.
- KIRCHLER, Erich; MACIEJOVSKY, Boris; SCHNEIDER, Friedrich. Everyday representations of tax avoidance, tax evasion, and tax flight: Do legal differences matter?. **Journal of Economic Psychology**, v. 24, n. 4, p. 535-553, 2003.
- LEROY, Marc. L'ORGANISATION DU CONTRÔLE FISCAL: Une forme «originale» de bureaucratie. **Revue française de science politique**, p. 811-835, 1994.
- LEVI, Margaret. A state of trust. **Trust and governance**, v. 1, p. 77-101, 1998.
- MANN, F. The Sociology of Taxation. **The Review of Politics**. V. 5. p. 225-235.
- MCLURE, Michael. The fiscal sociology of Gino Borgatta: Pareto, extra-economic redistribution and economic growth. **Cambridge Journal of Economics**, v. 30, n. 4, p. 521-539, 2005.

_____. **The Paretian school and Italian fiscal sociology**. Springer, 2007.

MORGAN, Mary S.; RUTHERFORD, Malcolm (Ed.). **From interwar pluralism to postwar neoclassicism**. Durham, NC: Duke University Press, 1998.

MURPHY, Kristina. The role of trust in nurturing compliance: a study of accused tax avoiders. **Law and Human Behavior**, v. 28, n. 2, p. 187, 2004.

MUSGRAVE, R.A. **The Theory of Public Finance**. New York: Mc Graw-Hill, 1959.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional de estado fiscal contemporâneo**, Coimbra: Almedina Ed., 1998.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2015.

NETO, Arthur Maria Ferreira; PAULSEN, Leandro. **A Lei de “Repatriação”: Regularização Cambial e Tributária de ativos mantidos no exterior e não declarados às autoridades brasileiras**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 71.

OLSON, Mancur. **The logic of collective action**. Harvard University Press, 2009.

PIERSON, Paul. **Dismantling the welfare state?: Reagan, Thatcher and the politics of retrenchment**. Cambridge University Press, 1995.

PERRONI, Carlo et al. **Tiebout with politics: capital tax competition and jurisdictional boundaries**. Institute for Fiscal Studies, 2000.

POÇAS, Luis. **O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro**. Leya, 2013.

RECKERS, Philip MJ; SANDERS, Debra L.; ROARK, Stephen J. The influence of ethical attitudes on taxpayer compliance. **National Tax Journal**, p. 825-836, 1994.

SCHMÖLDERS, G. **Finanz und Steuerpsychologie**. Hamburg: Rowohlt Taschenbuch Verlag, 1970.

SCHUMPETER, Joseph A. **The crisis of the tax state**. 1991, 1918.

SMELSER, Neil J.; SWEDBERG, Richard (Ed.). **The handbook of economic sociology**. Princeton university press, 2010.

TANZI, V. **Taxation in Integrating World**. Washington: The Brookings Institution, 1995.

TORGLER, Benno. Tax morale, rule-governed behaviour and trust. **Constitutional Political Economy**, v. 14, n. 2, p. 119-140, 2003.

TULLOCK, Gordon. **The vote motive**. 2008.

WAGNER, Richard E. **Fiscal sociology and the theory of public finance: An exploratory essay**. Edward Elgar Publishing, 2007.